



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas e quinze minutos, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/yvq-nkag-vza>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “Violência Psicológica Contra a Mulher e a Lei 14.188/2021: Desafios Probatórios e Implicações na Aplicação da Pena”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Samara Montenegro Rodrigues para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Caio Dalbert Cunha De Avellar, Presidente; Lidiane de Brito Curto, membro; Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM
RESSALVAS () REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Caio Dalbert Cunha De Avellar
(Presidente)

Lidiane de Brito Curto
(Membro)

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento
(Membro)

Samara Montenegro Rodrigues
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por
Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior, em 11/11/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por
LIDIANE DE BRITO CURTO, Usuário Externo, em 13/11/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por
Samara Montenegro Rodrigues, Usuário Externo, em 13/11/2025, às 23:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A LEI 14.188/2021: DESAFIOS PROBATÓRIOS E IMPLICAÇÕES NA APLICAÇÃO DA PENA

Samara Montenegro Rodrigues

Orientador Prof. Caio Dalbert Cunha de Avellar

Resumo: A violência psicológica contra a mulher configura-se como uma das expressões mais insidiosas da violência de gênero, com repercussões profundas na saúde mental, na autonomia e na dignidade das vítimas. O presente estudo tem como objeto a análise da criminalização específica dessa modalidade delitiva por meio da Lei nº 14.188/2021, que introduziu o art. 147-B no Código Penal brasileiro, tipificando o crime de violência psicológica contra a mulher. O objetivo central é investigar em que medida a nova tipificação supera as lacunas anteriores e enfrenta os desafios históricos de invisibilidade e subnotificação, com ênfase nos aspectos dogmáticos, probatórios e de efetividade da norma. A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais do Direito Penal e da teoria do bem jurídico para examinar a estrutura do tipo penal e suas implicações práticas. A abordagem é qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica de doutrina, legislação e jurisprudência recente. Os resultados indicam que, embora a lei represente um avanço simbólico e jurídico significativo ao conferir autonomia à proteção da integridade psíquica e da autodeterminação da mulher, persistem obstáculos relevantes em sua aplicação. Dentre esses, destacam-se a dificuldade de comprovação do dano emocional, a vagueza de conceitos como “controle” e “degradação”, o risco de criminalização simbólica e a tensão entre a necessidade de proteção das vítimas e as garantias processuais do acusado. Conclui-se que a efetividade da lei depende não apenas de uma interpretação judicial coerente e sensível ao contexto de gênero, mas também da articulação entre a repressão penal e políticas públicas integradas de prevenção, acolhimento e educação, visando à transformação cultural e à efetiva emancipação das mulheres.

Palavras-chave: Violência psicológica. Lei n. 14.188/2021. Art. 147-B do Código Penal. Mulher. Dano emocional. Prova penal. Tutela penal. Direito Penal de Gênero.

Abstract: Psychological violence against women is one of the most insidious forms of gender-based violence, with profound repercussions on victims' mental health, autonomy, and dignity. This study focuses on the analysis of the specific criminalization of this type of offense through Brazilian Law No. 14.188/2021, which introduced Article 147-B into the Penal Code, defining the crime of psychological violence against women. The main objective is to investigate the extent to which this new legislation overcomes previous gaps and addresses historical challenges of invisibility and underreporting, with emphasis on dogmatic, evidentiary, and effectiveness aspects of the law. The research adopts a deductive method, starting from general principles of Criminal Law and the theory of protected legal interests to examine the structure of the criminal offense and its practical implications. The approach is qualitative, exploratory, and explanatory in nature, based on bibliographic and documentary research, with critical analysis of doctrine, legislation, and recent jurisprudence. The results indicate that, although the law represents a significant symbolic and legal advancement by granting autonomy to the protection of women's psychological integrity and self-determination, relevant obstacles persist in its application. Among these, the difficulty of proving emotional harm, the vagueness of

concepts such as "control" and "degradation," the risk of symbolic criminalization, and the tension between the need to protect victims and the procedural guarantees of the accused stand out. It is concluded that the effectiveness of the law depends not only on a coherent and gender-sensitive judicial interpretation but also on the articulation between criminal repression and integrated public policies for prevention, support, and education, aiming at cultural transformation and the real emancipation of women.

Keywords: Psychological violence; Law 14.188/2021; Article 147-B of the Brazilian Penal Code; Women; Emotional harm; Criminal evidence; Criminal protection; Gender-based Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma chaga social profundamente enraizada na estrutura patriarcal, manifestando-se como grave violação de direitos humanos e significativo obstáculo à concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Saffioti, 2004). No cenário brasileiro, tal problemática assume contornos alarmantes, com dados epidemiológicos consistentemente apontando a elevada prevalência de agressões no ambiente doméstico e familiar (Waiselfisz, 2015). Tradicionalmente, o foco do debate público e da resposta estatal concentrou-se nas modalidades mais visíveis de violência, como a física e a sexual, deixando em segundo plano formas igualmente danosas, porém menos perceptíveis, dentre as quais se insere a violência psicológica.

Esta forma de violência, caracterizada por condutas que visam degradar ou controlar a mulher por meio de danos à sua saúde mental e à sua autodeterminação, permaneceu por longo período como uma "imprecisão negada" (Minayo, 2013, p. 15), frequentemente banalizada no cotidiano e subnotificada nos sistemas oficiais. Sua invisibilidade nas estatísticas, contudo, não corresponde à magnitude de seus efeitos nefastos, que corroem a autoestima, a autonomia e a integridade psíquica da vítima, configurando-se, nas palavras da Organização Mundial da Saúde (2002), como fator de risco crucial para o adoecimento mental.

A gravidade da violência psicológica reside precisamente em sua capacidade de solapar os fundamentos da personalidade individual. Diferentemente de um dano pontual, ela opera de forma insidiosa e continuada, atacando diretamente a dimensão psíquica da vítima, com reflexos devastadores sobre sua dignidade e autonomia. Conforme assinalam Azambuja e Ferreira (2019, p. 369), "o sofrimento emocional gerado por humilhações, ameaças, vigilância constante e isolamento social imposto configura-se como uma violação profunda ao projeto de vida da mulher".

Acrescenta-se, ainda, que

Os ataques à liberdade de escolha pela afirmação constante da incapacidade da mulher de fazer e sustentar eticamente suas escolhas infantilizam-na enquanto sujeito; impedindo-a de desenvolver sua identidade com autonomia, pelo permanente ataque a sua tentativa de diferenciação e afirmação de sua alteridade em relação ao agressor, ou seja, como outro ser, capaz de autodeterminação. (Feix, 2020, p. 205).

De fato, o dano emocional causado transcende a esfera privada, impactando a capacidade da vítima de interagir socialmente, de manter suas atividades laborais e de exercer plenamente sua cidadania. Nesse sentido, a violência psicológica mostra-se um instrumento eficaz de dominação e aniquilamento da subjetividade feminina, conformando-se à definição da OMS (2002), segundo a qual a violência pela parceira íntima é um mecanismo de controle que limita a liberdade e as oportunidades das mulheres. A tutela jurídica, portanto, não se dirige apenas a um bem jurídico individual, mas à proteção de um valor fundamental para a ordem democrática: a garantia de que todas as pessoas possam viver livres de coerção e degradação.

Foi nesse contexto de reconhecimento da gravidade da violência psicológica e da insuficiência da resposta penal anterior – que a punia, quando muito, sob figuras genéricas como ameaça ou injúria – que o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo adicional. Em 28 de julho de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.188, que alterou o Código Penal para inserir o artigo 147-B, tipificando especificamente o crime de violência psicológica contra a mulher.

A nova norma descreve a conduta como "causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e à sua autodeterminação". A pena cominada é de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

A criminalização específica, fruto de intenso debate no Poder Legislativo, carrega um duplo significado: primeiro, o reconhecimento simbólico da gravidade autônoma desta conduta, erigindo-a à categoria de crime contra a pessoa, independentemente de estar ou não associada a outras formas de violência (Gomes; Maspoli, 2021). Segundo, a promessa de uma resposta estatal mais efetiva, superando as lacunas deixadas pela tutela exclusivamente no âmbito cível e protetivo da Lei Maria da Penha.

Contudo, a mera tipificação não esgota o problema. Pelo contrário, inaugura uma série de desafios dogmáticos e práticos. A definição legal, embora abrangente, lida com conceitos abertos como "dano emocional" e "prejuízo à saúde psicológica", cuja materialização no processo penal é notoriamente complexa. A discussão sobre seu enquadramento como crime de

menor potencial ofensivo, conforme previsto na Lei nº 9.099/95, traz implicações profundas para o rito processual e para a própria percepção social da gravidade do delito. Ademais, persiste o desafio probatório histórico: como comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ocorrência de um dano íntimo e subjetivo, sem recorrer a estereótipos ou inverter o ônus da prova em desfavor do acusado, respeitando-se as garantias processuais penais (Lopes Jr., 2023; Zaffaroni; Pierangeli, 2022).

2. A EVOLUÇÃO DA TUTELA PENAL E A FUNDAMENTAÇÃO DOGMÁTICA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro abordou a violência doméstica de forma insuficiente, restrita e fragmentada. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a repressão a essas condutas se dava majoritariamente por meio da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), que enquadrava tais delitos como crimes de “menor potencial ofensivo”, minimizando a gravidade das agressões e perpetuando um ciclo de impunidade. Aury Lopes Jr. (2023) critica a inadequação desse rito sumário frente à complexidade dos crimes de gênero, apontando que o modelo jurídico vigente não oferecia respostas efetivas para situações que envolviam dinâmica de poder, intimidação e controle dentro do núcleo familiar.

A Lei Maria da Penha representou, nesse contexto, um marco legislativo transformador, ao reconhecer a violência doméstica como fenômeno estrutural e específico, em consonância com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Sua inovação principal reside na instituição de um sistema integrado de políticas públicas, estruturado em três eixos: prevenção, assistência multidisciplinar às vítimas e repressão qualificada aos agressores. Dentre suas medidas, destacam-se as protetivas de urgência, previstas no art. 22, que permitem intervenção imediata para afastar risco iminente à integridade da mulher. Maria Berenice Dias ressalta que a lei “veio preencher um vácuo legislativo, saindo do campo meramente repressivo para adentrar o campo da prevenção e da proteção” (Dias, 2019, p. 45), consolidando uma rede de proteção que considera a complexidade multidimensional da violência doméstica.

Apesar de pioneira, a Lei Maria da Penha não conferia tipificação penal autônoma à violência psicológica. A repressão baseava-se em tipos penais genéricos, como ameaça (art. 147 do Código Penal) e injúria (art. 140 do Código Penal), que não captavam o caráter continuado e os efeitos emocionais específicos do dano psicológico.

A Lei nº 14.188/2021 supriu essa lacuna ao inserir o art. 147-B no Código Penal, criando um tipo penal específico destinado à proteção da saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

Transcreve-se da inovação legislativa que:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” (Brasil, 2021)

Gomes e Maspoli (2021, p. 3) destacam o efeito pedagógico e simbólico da norma, “enviando uma mensagem clara à sociedade de que a violência psicológica é um crime grave, com contornos próprios, não sendo mais tolerável sua submissão a figuras penais residualmente aplicáveis”. O dispositivo tipifica condutas como humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir, além de prever a cláusula residual “ou qualquer outro meio”, oferecendo segurança jurídica e flexibilidade interpretativa para abarcar novas formas de constrangimento psicológico.

O art. 147-B não revoga os dispositivos anteriores, mas passa a coexistir com eles, exigindo interpretação sistemática quanto à aplicação concorrente ou subsidiária. Comparando-se com a ameaça (art. 147 do CP), percebe-se que esta última visa incutir temor de um mal futuro injusto e grave, enquanto a violência psicológica atua de forma contínua, degradando e controlando a vítima, mesmo sem ameaça explícita. Quanto à injúria, a diferença reside na continuidade: enquanto a injúria é pontual e dirigida à honra subjetiva, a violência psicológica integra um *modus vivendi* de dominação, visando degradar, controlar e comprometer a autodeterminação da mulher. Por fim, distingue-se da violência doméstica genérica do art. 10 da Lei Maria da Penha, que depende de lesão corporal ou outro resultado; o art. 147-B é tipo penal autônomo de consumação antecipada, em que o dano emocional é suficiente para caracterizar o crime, permitindo a intervenção do Estado antes que a violência escale.

Como aponta Greco (2025):

Como se percebe pela redação do tipo penal em análise, o agente pode, sem encostar na vítima, ou seja, sem causar-lhe qualquer tipo de lesão de natureza física, atingi-la psicologicamente de tal forma, causando-lhe um dano emocional muitas vezes irreparável. São comuns expressões que importam em ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, a exemplo do agente que, com frequência, diz que a vítima o deixar, ele a matará, juntamente com a sua família, ou quando diz que deve ou não usar determinadas roupas, que ficará mal falada, que a vítima se comporta como uma “vadia”, que não vale nada, que é mal amada, louca, histérica, que ninguém a suporta, que o agente está fazendo “um favor” de ficar com ela, que não permite que se

relacione com pessoas do sexo masculino, que a isola também de suas amigas, pois que as considera como péssimas companhias, quando afirma que mulher gosta de apanhar, quando atribui qualidades pejorativas à vítimas, a chamando de burra, incapaz, feia, magra, gorda etc. Enfim, são inúmeras as formas de se atingir psicologicamente a mulher. (p. 397)

Do ponto de vista dogmático, a violência psicológica configura-se como um fenômeno complexo e multidimensional. Gomes e Maspoli (2021) destacam que consiste em um conjunto de condutas sistemáticas e habituais destinadas a subjugar a vontade e aniquilar a integridade psíquica da mulher, diferenciando-se de conflitos relacionais pontuais. Azambuja (2019, p. 375) define o dano emocional como “uma lesão à saúde mental, abrangendo desde quadros de ansiedade e depressão até a perda da autoestima e da capacidade de autodeterminação”. O nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido exige, frequentemente, inferência a partir de provas indiretas, documentais, testemunhais e de perícia psicológica.

A jurisprudência confirma o caráter continuado da violência psicológica. No TJPE, na Apelação Criminal nº 000XXXX-XX.2022.8.17.0001, a 1ª Câmara Criminal reformou sentença absolutória de primeiro grau, reconhecendo que o réu submeteu a ex-companheira a humilhações e ameaças durante e após relacionamento de 30 anos, resultando em condenação a 1 ano, 8 meses e 11 dias de reclusão, multa e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. A decisão evidencia que a violência psicológica persiste mesmo após o término da convivência, atuando como instrumento de perpetuação do patriarcado e ataque à autonomia da mulher.

O art. 147-B, de ação múltipla, contém um catálogo exemplificativo de verbos nucleares, seguido de cláusula residual, exigindo interpretação criteriosa (Zaffaroni; Pierangeli, 2022). O elemento subjetivo requer dolo direto ou eventual, isto é, consciência do agente em causar dano emocional ou controlar a vítima, admitindo a tentativa em condutas graduais interrompidas antes de atingir o objetivo. A pena cominada de 6 meses a 2 anos, embora permita aplicação de transação penal e suspensão condicional, mantém a gravidade do delito e afasta a classificação automática como infração de menor potencial ofensivo. O TJDF, no Acórdão nº 1.869.637 (Processo 0709598-54.2022.8.07.0014), reforçou a interpretação funcional da cláusula residual, abrangendo novas formas de constrangimento psicológico, mas ressaltando a necessidade de rigor probatório.

A aferição do dano emocional baseia-se em critérios objetivos, como a aversão social da conduta, complementados por prova pericial e testemunhal. O TJMT, na Apelação Criminal nº 100XXXX-XX.2023.8.11.0000, admitiu condenação com base em relatos consistentes, provas documentais e testemunhais, mesmo sem laudo psicológico formal, demonstrando a centralidade da palavra da vítima na composição probatória.

A doutrina penal majoritária entende que o bem jurídico tutelado é complexo, protegendo a saúde psicológica e à autodeterminação (Gomes, 2021, p. 5). A violência psicológica ataca a estrutura da personalidade, impedindo que a mulher aja segundo sua vontade e configurando delito de perigo concreto ao desenvolvimento da personalidade. A jurisprudência corrobora esse entendimento, fixando indenização por danos morais e reforçando que a proteção se estende à autonomia psíquica da mulher, núcleo essencial de sua dignidade.

Não obstante os avanços, críticos identificam traços de criminalização simbólica (Zaffaroni; Pierangeli, 2022), caracterizada pela criação de normas mais para atender à demanda social do que para resolver problemas concretos. Entre os riscos apontados estão a sobrecarga do sistema penal e a expansão descontrolada do poder punitivo, especialmente diante de termos vagos como “dano emocional” ou “controle de crenças”. O desafio hermenêutico consiste, portanto, em concretizar a proteção à vítima sem comprometer o rigor técnico e o caráter de ultima ratio da intervenção penal, equilíbrio que a jurisprudência recente evidencia em decisões que reformam absolvições quando há provas consistentes, reforçando a efetividade da tutela penal.

3. ASPECTOS INTERPRETATIVOS E CONTROVÉRSIAS DA LEI

A aplicação do tipo penal do art. 147-B do Código Penal tem gerado significativa divergência hermenêutica nos tribunais brasileiros, refletindo controvérsias já antevistas pela doutrina penal. O núcleo do problema reside na tensão entre uma interpretação extensiva — que busca efetivar a finalidade protetiva da lei — e uma interpretação restritiva — orientada pelo princípio da estrita legalidade e pela função de garantia do Direito Penal.

De um lado, posiciona-se uma corrente que defende uma leitura ampliativa dos verbos nucleares do tipo, como "humilhar", "manipular" e "controlar". Para essa perspectiva, exemplificada por Gomes e Maspoli (2021), a cláusula residual "ou qualquer outro meio" deve ser compreendida à luz do contexto de violência de gênero, abarcando condutas modernas de assédio digital, como o cyberstalking e a divulgação não autorizada de imagens íntimas. Sustentam que a interpretação deve levar em conta a finalidade da lei de coibir uma modalidade de violência que se adapta a novos meios e tecnologias, não se restringindo às formas tradicionais de agressão psicológica.

De outro lado, correntes garantistas, como a representada por Zaffaroni e Pierangeli (2022), alertam para os riscos de uma "inflação penal" mediante interpretação excessivamente elástica. Para esses autores, a vagueza de conceitos como "dano emocional" exige que o juiz realize um juízo de tipicidade conglobante rigoroso, afastando hipóteses em que a conduta, ainda que reprovável moralmente, não atinge o grau de antijuridicidade penal necessário. O perigo, nesta visão, é a criminalização de meros dissabores ou conflitos relacionais inerentes à vida em comum, esvaziando o caráter de ultima ratio do Direito Penal e transformando-o em instrumento de gestão de conflitos interpessoais.

Uma controvérsia particularmente relevante diz respeito à consumação do crime. Parte da doutrina, incluindo Bitencourt (2022), defende ser um crime de dano, exigindo a comprovação do efetivo prejuízo à saúde psicológica. Nesta esteira, a materialização do resultado lesivo é elemento indispensável para a configuração do delito, o que eleva consideravelmente o ônus probatório do Ministério Público, frequentemente dependente de laudo pericial robusto. Outra corrente, majoritária na prática dos tribunais, entende ser um crime de perigo concreto, consumado com a exposição da vítima a uma situação capaz de gerar o dano, independentemente de sua materialização. Esta segunda interpretação, ao focar na potencialidade lesiva da conduta, amplia significativamente o alcance do tipo penal, mas também aumenta o risco de subjetivismo na sua aplicação, pois o "perigo" é um conceito aberto que depende de uma valoração judicial casuística.

A natureza da pena cominada ao art. 147-B — reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos — situa-o na zona cinzenta da Lei nº 9.099/95, gerando uma das mais práticas controvérsias de aplicação. A questão central é definir se o crime é ou não considerado de "menor potencial ofensivo" para os fins da referida lei, o que acarreta consequências processuais profundas.

A Lei 9.099/95, em seu art. 61, define como infrações de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos. Sob uma leitura estritamente literal, o art. 147-B enquadrar-se-ia neste conceito, pois sua pena máxima é exatamente de 2 anos. No entanto, doutrinadores como Lopes Jr. (2023) argumentam que a gravidade abstrata do bem jurídico tutelado — a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher — e o contexto de violência doméstica em que normalmente se insere afastam a aplicação automática do rito sumário. Para o autor, a natureza da relação de gênero e a complexidade probatória inerente ao delito tornam o procedimento comum, com suas garantias ampliadas, mais adequado para o seu

processamento. Aplicar o rito dos juizados especiais, em sua visão, significaria banalizar a gravidade de uma conduta que atenta contra os fundamentos da dignidade da pessoa humana.

Na prática judiciária, esta divergência doutrinária se materializa em uma aplicação jurisprudencial oscilante. A consequência mais grave da aplicação do rito sumário é a potencial banalização da violência psicológica, submetendo-a a um sistema concebido para conflitos de menor complexidade, que pode não oferecer a atenção multidisciplinar e a profundidade de análise requeridas para apreciar adequadamente as nuances do dano emocional. Ademais, a possibilidade de transação penal, com a extinção da punibilidade mediante condições como o pagamento de cestas básicas, pode ser percebida socialmente como uma desvalorização do sofrimento vivido pela vítima, enviando uma mensagem contraditória sobre a seriedade com que o Estado encara essa forma de violência.

Para além das questões interpretativas e processuais, a nova tipificação enfrenta desafios jurídicos de fundo relacionados à própria adequação da sanção penal escolhida pelo legislador. A pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, embora mais severa do que as previstas para crimes como ameaça (pena de detenção), é alvo de críticas quanto à sua eficácia real na prevenção e repressão da violência psicológica.

De um lado, questiona-se se a pena privativa de liberdade é o instrumento mais adequado para lidar com um fenômeno de natureza relacional e psicológica como este. Para teóricas feministas do direito, a resposta estatal à violência de gênero não pode se esgotar no sistema penal, tradicionalmente lento, revitimizante e pouco efetivo em promover mudanças comportamentais profundas. Nessa perspectiva, medidas alternativas, como a prestação de serviços em entidades que atendem mulheres vítimas de violência ou a frequência obrigatória em grupos reflexivos para agressores, poderiam ser mais eficazes na desconstrução dos padrões machistas que originam a violência, atacando a causa do problema e não apenas a sua consequência.

De outro lado, a dosimetria da pena apresenta desafios práticos consideráveis. Como quantificar o "dano emocional" para fins de dosimetria? A fixação da pena-base dentro do patamar legal exige que o juiz valorize a intensidade do sofrimento psíquico, tarefa para a qual não possui formação técnica específica. Nesse ponto, o laudo pericial psicológico assume papel crucial, devendo ir além da mera constatação do dano e buscar dimensionar sua gravidade para subsidiar a decisão judicial. No entanto, a subjetividade inerente a essa avaliação pode levar a significativas variações na pena aplicada, ferindo o princípio da proporcionalidade e da

isonomia, pois casos objetivamente similares podem receber tratamentos sancionatórios distintos a depender da sensibilidade do julgador ou do convencimento pericial.

Por fim, discute-se a concorrência com as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Muitas vezes, a medida protetiva — que pode determinar o afastamento do agressor do lar e o cessar imediato das condutas ameaçadoras — é mais urgente e eficaz para a proteção da vítima do que o demorado processo criminal. O desafio que se coloca é integrar as duas respostas estatais de forma harmoniosa, evitando que a busca pela punição penal retarde ou prejudique a concessão da tutela de urgência, que deve permanecer como prioridade absoluta para a garantia da segurança da mulher. A persecução penal, portanto, deve ser vista como um elemento complementar, e não central, em uma estratégia integral de enfrentamento à violência psicológica, que priorize a proteção da vítima e a prevenção da reincidência por meio de mecanismos extrapenais.

4. OS DESAFIOS PROBATÓRIOS NA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A efetividade de qualquer tipo penal está intrinsecamente vinculada à possibilidade de sua comprovação em sede processual. Neste aspecto, o crime de violência psicológica contra a mulher apresenta desafios probatórios ímpares, que o distinguem radicalmente dos delitos convencionais. A principal dificuldade reside em sua natureza de crime não visível ou de dano imaterial, que não deixa vestígios físicos tangíveis ou facilmente mensuráveis. Conforme salienta Araújo (2023, p. 112), "enquanto uma lesão corporal pode ser documentada por um exame de corpo de delito, o dano emocional habita a subjetividade da vítima, constituindo-se em uma realidade internalizada, de aferição complexa e indireta".

Esta invisibilidade gera um primeiro obstáculo: a dificuldade de percepção e reconhecimento da própria violência pela vítima. Muitas vezes, a mulher submetida a um processo gradual de humilhação e controle pode naturalizar tais condutas, atribuindo-as a ciúmes excessivos ou a "defeitos de personalidade" do agressor, o que retarda ou mesmo impede a busca por ajuda e a formalização da denúncia. Quando a denúncia é efetuada, o operador do direito depara-se com o desafio de traduzir em elementos probatórios objetivos uma experiência subjetiva de sofrimento. A ausência de um *corpus delicti* material exige uma reconstrução dos fatos baseada em indícios, presunções e provas testemunhais que, não raro, versam sobre aspectos da vida privada do casal, tornando a instrução processual particularmente delicada e propícia a versões contraditórias.

A complexidade inerente à produção probatória no crime de violência psicológica impõe uma reflexão sobre a própria função da prova no processo penal moderno. Tradicionalmente centrado em um modelo racionalista que privilegia a busca pela "verdade real", o sistema é desafiado a lidar com uma realidade — a da violência psicológica — cuja verdade é, em grande medida, narrativa e experiencial. Nesse contexto, a prova não pode ser compreendida como um conjunto de elementos autônomos e autoexplicativos, mas sim como um sistema probatório integrado, no qual cada peça adquire significado à luz das demais.

A doutrina processualista contemporânea, na linha de Lopes Jr. (2023), defende que, para crimes desta natureza, deve-se adotar uma postura de avaliação probatória em conjunto ou convicção por indução. Isso significa que o convencimento do juiz não decorrerá de uma prova única e cabal (a prova rainha), mas da conjugação de uma série de indícios e elementos que, somados, formam um quadro convincente da ocorrência delitiva. A função da prova, portanto, desloca-se da comprovação de um resultado material para a demonstração da existência de um padrão de conduta violenta e de seus efeitos sobre a vítima. Isso exige do julgador uma análise dinâmica do ônus da prova, reconhecendo as dificuldades específicas enfrentadas pela acusação e valorizando a coerência e a persistência do relato da vítima ao longo do processo.

Diante da carência de provas materiais, a palavra da vítima assume um papel central na persecução do crime de violência psicológica. Tal cenário não é inédito no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando um paralelo significativo na persecução dos crimes contra a dignidade sexual, que também frequentemente ocorrem na ausência de testemunhas e deixam poucos vestígios físicos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos de estupro, consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, desde que detalhada, coerente e persistente, pode ser suficiente para a condenação, desde que haja um mínimo de corroboração por outros elementos dos autos.

Este paradigma é transplantável para o contexto da violência psicológica. A vítima não pode ser vista com desconfiança a priori simplesmente porque sua narrativa é a principal prova. Ao contrário, sua palavra deve ser o ponto de partida da investigação (start probatório). Cabe ao sistema judicial, por meio do Ministério Público e da autoridade policial, buscar elementos que corroborem ou infirmem a versão apresentada. A exigência de provas adicionais não pode se transformar em um ônus probatório impossível ou desarrazoado, sob pena de se criar uma impunidade estrutural para este tipo de delito. Como bem assevera Azevedo (2022, p. 88), "desconfiar sistematicamente da palavra da mulher vítima de violência é reproduzir, no âmbito

processual, a mesma desvalorização de sua condição de sujeito de direitos que a violência psicológica busca impor".

A superação dos desafios probatórios exige o aproveitamento inteligente e combinado de todos os meios de prova admitidos em direito. Testemunhas próximas — familiares, amigos, colegas de trabalho — podem depor sobre mudanças de comportamento observadas na vítima, tais como isolamento social, tristeza persistente, ansiedade, medo e queda no rendimento profissional. Podem, ainda, relatar episódios concretos de humilhação ou constrangimento dos quais tenham tido conhecimento direto. No entanto, é comum que a violência psicológica ocorra na intimidade do lar, longe do alcance de terceiros, o que restringe o alcance desta prova. A credibilidade da testemunha e a proximidade de seu relato com os fatos narrados são fatores cruciais para a sua valoração.

A prova pericial psicológica constitui o instrumento técnico por excelência para a materialização do dano emocional. Realizada por psicólogos forenses, a perícia não se presta a dar um "laudo de verdade" sobre a ocorrência dos fatos, mas a identificar nexos de causalidade entre as condutas descritas e o estado psíquico apresentado pela vítima. Por meio de entrevistas e da aplicação de testes psicológicos validados, o perito busca aferir a existência de sintomas compatíveis com o relato de violência, como transtorno de estresse pós-traumático, depressão ou ansiedade generalizada. O laudo pericial, assim, atua como um elemento de densificação e objetivação do sofrimento subjetivo, fornecendo ao juiz subsídios técnicos para a sua valoração. É fundamental, contudo, que o perito possua formação específica em violência de gênero, para evitar a reprodução de vieses e estereótipos em sua avaliação.

Na era digital, a prova documental tornou-se uma ferramenta potentíssima. Prints de conversas em aplicativos de mensagem, e-mails, registros de ligações insistentes, posts e mensagens em redes sociais podem documentar de forma incontestável as condutas de ameaça, humilhação, perseguição e controle. Este tipo de prova possui o valor de ser objetiva e contemporânea aos fatos, constituindo um registro direto da conduta do agressor. Da mesma forma, registros médicos ou psicológicos anteriores que atestem a saúde mental da vítima antes dos episódios podem ser úteis para demonstrar a alteração de seu estado psíquico.

Na lição de Feix (2011):

Diante das novas tecnologias de informação e redes na internet, a violência moral contra a mulher tem tomado novas dimensões, sendo necessário que o Direito e seus operadores atentem para novos padrões de violação dos direitos de personalidade em geral e das mulheres, em particular, quando tal violação pressupuser a manutenção da desigualdade de gênero. Ou seja, quando as ofensas forem divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate, fortalecendo sentimentos ou percepções discriminatórias e reproduzindo padrões de relações desiguais de poder entre homens e mulheres. (p. 210)

A necessária flexibilização dos padrões probatórios para acolher a complexidade da violência psicológica não pode significar o abandono das garantias processuais do acusado. O risco de acusações infundadas ou motivadas por vingança, embora não seja tão frequente quanto se propala, existe e deve ser mitigado pelo sistema. O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF) são pilares intocáveis do processo penal.

O equilíbrio entre a proteção da vítima e as garantias do acusado é alcançado por meio do rigoroso controle da legalidade e da legitimidade das provas. A quebra de sigilo de dados e a interceptação de comunicações, por exemplo, devem obedecer estritamente aos requisitos legais. A palavra da vítima, ainda que valorizada, deve ser submetida a um crivo crítico, analisando-se sua coerência interna e externa, sua persistência ao longo do tempo e a existência de possíveis motivações para a falsa imputação. Cabe ao juiz, como garantidor final do processo justo, assegurar que a busca pela verdade não se transforme em uma inquirição vexatória da vítima ou em uma condenação baseada em meras suposições. A superação dos desafios probatórios deve ser feita com estrito respeito ao devido processo legal, sob pena de se curar uma injustiça com a perpetração de outra.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA, EFETIVIDADE E ANÁLISE CRÍTICA

A avaliação da efetividade de um tipo penal recém-criado exige uma análise que transcende a mera verificação estatística de condenações, demandando a investigação de sua capacidade de concretizar os fins preventivos da pena. A aplicação prática da sanção prevista no art. 147-B do CP tem revelado um cenário complexo, marcado por uma tensão entre o potencial simbólico da norma e os obstáculos materiais à sua plena eficácia. Nos termos de Zaffaroni e Pierangeli (2022), a verdadeira efetividade de uma lei penal não reside apenas em sua aplicação coercitiva, mas em sua aptidão para gerar conformidade social de modo consistente com os direitos e garantias fundamentais.

Neste aspecto, a pena de reclusão de seis meses a dois anos, embora represente um avanço em relação à impunidade anterior, enfrenta o desafio crônico do sistema carcerário brasileiro, notoriamente marcado pela superlotação e pela incapacidade de ressocialização. Aplicar penas curtas de prisão a esse novo contingente de apenados pode significar, na prática, expô-los aos efeitos criminógenos do encarceramento sem oferecer qualquer mecanismo efetivo de reflexão sobre a violência de gênero praticada. Consequentemente, a efetividade real

da norma — entendida como sua capacidade de prevenir novas ocorrências e contribuir para a desconstrução do machismo estrutural — pode ficar comprometida quando a resposta estatal se esgota na prisionalização.

O processo de dosimetria da pena no crime de violência psicológica tem se mostrado um campo fértil para inconsistências e lacunas interpretativas, dada a ausência de parâmetros objetivos consolidados para a valoração do dano emocional. Conforme preleciona Greco (2025), a dosimetria é um ato tríplice, compreendendo a fixação da pena-base (art. 59 do CP), a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 61 a 68 do CP) e, por fim, a análise das causas de aumento ou diminuição de pena. No caso do art. 147-B, a maior dificuldade reside na primeira fase: como quantificar a culpabilidade do agente e a intensidade do dano sofrido pela vítima quando o bem jurídico lesado é imaterial?

A prática judicial tem revelado uma tendência de valorizar a continuidade e a gravidade das condutas para a fixação da pena-base. Fatores como a duração temporal da violência psicológica, a utilização de múltiplos métodos de constrangimento (ex.: assédio digital combinado com isolamento social) e a exploração de vulnerabilidades específicas da vítima são frequentemente considerados indicativos de maior reprovabilidade da conduta. No entanto, a falta de diretrizes mais precisas leva a uma significativa discricionariedade judicial, resultando em penas-base amplamente variáveis para casos análogos, o que fere o princípio da isonomia. Essa lacuna prática aponta para a necessidade de que os tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), editem enunciados ou firmem entendimentos para uniformizar os critérios de valoração, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade à aplicação da lei.

A análise da aplicação prática do art. 147-B não pode prescindir do exame de sua interface com o sistema de proteção da Lei Maria da Penha (LMP), em especial das medidas protetivas de urgência (art. 22 da LMP). Muitas vezes, a imposição de uma medida que determina o afastamento do agressor do lar ou a proibição de contato com a vítima possui caráter preventivo e protetivo muito mais imediato e eficaz do que a persecução penal em si. A efetividade da nova tipificação, portanto, deve ser medida também por sua capacidade de funcionar de forma complementar e sinérgica com esse aparato já existente.

Neste contexto, as sanções penais alternativas previstas no art. 43 da Lei de Execução Penal e potencializadas pela Lei nº 13.718/2018 (que incluiu a proibição de frequência a determinados lugares entre as penas restritivas de direitos) emergem como instrumentos potencialmente mais adequados do que a privação de liberdade pura e simples. A prestação de

serviços à comunidade em entidades que atendem mulheres vítimas de violência ou a obrigação de comparecimento a programas de recuperação e reeducação (os chamados "grupos reflexivos para agressores") pode atingir o fim de prevenção especial de modo mais eficaz, ao buscar a modificação dos valores e comportamentos que fundamentam a prática da violência. A opção por essas alternativas, contudo, deve ser precedida de uma criteriosa análise da gravidade concreta do fato e do perfil do agressor, evitando a banalização de condutas graves.

Passado o período inicial de vigência da Lei nº 14.188/2021, é possível realizar uma avaliação crítica mais fundamentada sobre seus acertos e limitações. Do ponto de vista simbólico, a tipificação específica é um avanço inquestionável, pois confere visibilidade jurídica e social a uma forma de violência antes minimizada, enviando uma mensagem clara de que a integridade psíquica da mulher é um bem jurídico digno de tutela penal autônoma.

No entanto, do ponto de vista pragmático, a nova legislação ainda não logrou superar completamente os desafios históricos relacionados à dificuldade probatória. A promessa de uma resposta penal mais efetiva esbarra na mesma complexidade de comprovar o dano emocional que já inviabilizava a persecução sob outras figuras penais. O risco, portanto, é que a lei se torne vítima de sua própria ambição: ao criar expectativas de punição que o sistema processual não está plenamente equipado para aplicar, pode gerar frustração e descrença nas instituições por parte das vítimas que buscam o amparo judicial, pois

Falta, à sociedade em geral e aos operadores do Direito em particular, pela incompreensão do fenômeno da violência contra a mulher, a apropriação dos fins da Lei e de sua natureza promocional. Ou seja, é preciso avançar quanto ao reconhecimento da necessidade de uma tutela legal específica, capaz de promover a desconstrução, na esfera do que convencionamos denominar de Cultura do Direito, dos entraves e ataques, às vezes viscerais, ao progresso na efetivação da Lei. (Feix, 2011, p. 210)

Uma crítica pertinente, na linha da criminologia crítica, aponta que a resposta penal, por si só, é insuficiente para enfrentar um problema de natureza social e cultural tão profundo quanto a violência de gênero. A criminalização da violência psicológica deve ser entendida como apenas uma peça em uma estratégia estatal mais ampla, que inclua políticas públicas robustas de educação para a igualdade de gênero, rede de acolhimento e apoio psicológico às vítimas, e campanhas de conscientização que desnaturalizem comportamentos controladores e abusivos. A efetividade última do art. 147-B do CP dependerá, em grande medida, do sucesso dessa articulação entre a repressão penal pontual e a promoção de transformações sociais de longo prazo.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a criminalização da violência psicológica contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, com a inserção do art. 147-B no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021, à luz dos desafios dogmáticos, probatórios e de efetividade que a nova tipificação enfrenta. Partindo da premissa de que a violência de gênero é um fenômeno estrutural, constatou-se que a violência psicológica, por sua natureza sutil, progressiva e não física, historicamente foi negligenciada tanto pelo debate social quanto pela resposta estatal, perpetuando um ciclo de invisibilidade e de impunidade.

A evolução da tutela penal demonstrou que, embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha representado um avanço fundamental ao reconhecer a violência psicológica como uma de suas modalidades, a ausência de um tipo penal autônomo limitava sua repressão eficaz. A criação do art. 147-B surge, portanto, como um marco simbólico e jurídico, conferindo autonomia ao bem jurídico “saúde psicológica e autodeterminação da mulher” e enviando uma mensagem clara de reprovação social a essa forma de violência.

Contudo, a mera tipificação não se mostrou suficiente para superar os obstáculos históricos. A análise dogmática revelou que a definição legal, embora abrangente, lida com conceitos abertos como “dano emocional” e “controle”, o que exige do intérprete um rigoroso juízo de tipicidade conglobante, a fim de evitar tanto a banalização de conflitos relacionais quanto a expansão desmedida do Direito Penal. Ademais, a classificação do crime como de menor potencial ofensivo – em razão da pena máxima de dois anos – gera controvérsias quanto à aplicação do rito sumário da Lei nº 9.099/95, com o risco de banalizar a gravidade da conduta.

Os desafios probatórios persistem como o maior entrave à efetividade da norma. A natureza imaterial do dano emocional exige uma reconstrução factual baseada em indícios, prova testemunhal, documental e, sobretudo, na palavra da vítima, que deve ser valorizada como ponto de partida probatório, à semelhança do que ocorre em crimes contra a dignidade sexual. A perícia psicológica figura como instrumento crucial para objetivar o sofrimento subjetivo, mas sua ausência não pode ser impeditiva à condenação quando houver conjunto probatório robusto e coerente.

Na prática, a aplicação da pena tem esbarrado na dosimetria casuística e na falta de parâmetros objetivos para aferir a intensidade do dano, o que pode comprometer a isonomia e a proporcionalidade. Alternativas à privação de liberdade, como penas restritivas de direitos e

a integração com medidas protetivas de urgência, mostram-se mais adequadas para uma resposta estatal que priorize a proteção imediata da vítima e a reeducação do agressor.

Em síntese, a Lei nº 14.188/21 representa um avanço inegável no reconhecimento da violência psicológica como crime autônomo e na promoção simbólica da dignidade da mulher. No entanto, sua efetividade prática ainda depende de uma interpretação judicial equilibrada, da superação dos desafios probatórios com base em uma avaliação conjunta das provas e, sobretudo, da articulação entre a repressão penal e políticas públicas transversais de prevenção, educação em gênero e acolhimento às vítimas. A verdadeira conquista não estará na letra da lei, mas na capacidade do sistema de justiça e da sociedade de transformar a norma em instrumento concreto de emancipação e respeito à integridade psíquica da mulher.

7. REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; FERREIRA, Nathiara Machado. Violência psicológica contra a mulher: a difícil percepção e prova do dano mental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 143, p. 367-394, 2019.

ARAÚJO, Paula Fernandes de. **Prova Penal e Violência de Gênero: Os Desafios da Violência Psicológica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **A Prova no Processo Penal Acusatório**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher; e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para criar o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). **Apelação Criminal** nº 000XXXX-XX.2022.8.17.0001. 1ª Câmara Criminal. Relator: [inserir nome do relator]. Julgado em 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12983/TJPE%2Bfixa%2Bindeniza%C3%A7%C3%A3o%2Bpor%2Bviol%C3%Aancia%2Bpsicol%C3%B3gica%2Bcom%2Bbase%2Bna%2BLei%2BMaria%2Bda%2BPenha>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT). **Apelação Criminal** nº 100XXXX-XX.2023.8.11.0000. 4ª Câmara Criminal. Julgado em 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13028/Homem%2B%C3%A9%2Bcondenado%2Bpor%2Bviol%C3%Aancia%2Bpsicol%C3%B3gica%2Bcontra%2Ba%2Bex>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão** nº 1869637. Processo nº 0709598-54.2022.8.07.0014. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch. 1ª Turma Criminal, julgado em 29 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-infracoes-penais/crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher-art-147-b-do-codigo-penal>. Acesso em: 22 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MASPOLI, Giovani Agostini. Lei 14.188/2021: o novo crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6594, 21 jul. 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Violência sob o olhar da saúde: a imprecisão negada e a violência revelada**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, DF: FLACSO Brasil, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.